



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



RELATORIO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2021-SRP

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17º, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **W. ANDRADE SOARES EIRELI**.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório para **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CENTRAIS DE AR, AR CONDICIONADO E AQUISIÇÃO DE COMPRESSOR DE CENTRAIS DE AR, PARA ATENDER AO CONSELHO TUTELAR, SEMTEPS, CRAS, ALTA, MÉDIA E BAIXA COMPLEXIDADE, CRIANÇA FELIZ, ACESSUAS, IGD, PVSA, SINE, FMDCA**, conforme especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2021-SRP e seus Anexos.

Compareceram à sessão eletrônica as empresas **W. ANDRADE SOARES EIRELI 21.731.084/0001-03**, **L. A. QUEIROZ EIRELI 34.791.063/0001-25**, **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVICOS LTDA 19.104.617/0001-85** e **AR CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA 17.306.559/0001-47**, todas devidamente cadastradas com seus representantes credenciados.

Na sessão do pregão eletrônico, após abertura das propostas de preços constatou-se que as propostas cumpriram **com os requisitos de habilitação**.

Após a etapa de lances e a negociação com o pregoeiro, resultou na **HABILITAÇÃO** das empresas **L. A. QUEIROZ EIRELI** e **AR CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**.

Houve a manifestação de intenção de recurso pela empresa **W. ANDRADE SOARES EIRELI** e **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, tendo somente a primeira anexado no sistema as razões do recurso.

Houve a apresentação das contrarrazões pelas empresas **L. A. QUEIROZ EIRELI** e **AR CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**.

2. DO RECURSO

Primeiramente cabe ressaltar sobre a tempestividade dos recursos, a sessão foi realizada no dia 18 de maio de 2021, e foi definida pelo pregoeiro a data limite, o dia 21 de maio de 2021, para apresentação das razões do recurso, tendo a empresa **W. ANDRADE SOARES**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



EIRELI anexado no sistema os memoriais do recurso às 17h29min, portanto o presente recurso é tempestivo.

A empresa **W. ANDRADE SOARES EIRELI**, em um breve resumo alega que:

- a) A empresa **AR CLIMA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não atende de forma suficiente os itens 9.6.4-Qualificação econômico-financeira, e 9.6.5-Qualificação Técnica, do edital;
- b) A empresa **L. A. QUEIROZ EIRELI**, não cumpriu com as exigências do edital nos itens 9.6.5-Qualificação Técnica e 9.6.6-Declarações e apresentou proposta inexequível com valor 77,9% (setenta e sete virgula nove por cento) abaixo do valor inicial.

3. DAS CONTRARRAZOES

A empresa **AR CLIMA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou contrarrazões em 22/05/2021 às 11h11min, portanto, tempestivo.

Em um breve resumo, expõe que;

- a) A recorrente **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, apesar de manifestar intenção de recurso, deixou de apresentar as razões recursais;
- b) A recorrente **W. ANDRADE SOARES EIRELI**, alega que a recorrida não atendeu aos itens 9.6.4 e 9.6.5.

Que o edital que é a lei e regra para o certame licitatório no seu item 9.6.4 menciona que:

d) As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

e) Se os índices apresentados forem menores que os indicados acima, estarão habilitadas as empresas que apresentar a comprovação de patrimônio líquido ou capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados, na forma da lei

Que diante da exigência do edital a empresa recorrida apresenta situação financeira acomodada para realizar uma venda que não chega apresentar 2% do capital exposto no seu balanço, lembrando que esta venda será ainda parcelada.

Que a alegação de que a recorrida não atendeu de forma suficiente a capacidade técnica conforme exige o edital no item 9.6.5

- a) Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do serviço, localização do serviço, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades; que comprove a execução de serviço de características semelhantes, limitados exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação

Que a empresa ora recorrida já prestou este tipo de serviço e venda a Órgãos públicos e privados, para tanto anexa aos documentos um atestado de um órgão público e de uma empresa privada provando de forma inequívoca a sua capacidade e competência para o bom atendimento da venda e da prestação do serviço em pauta.

Que as alegações da recorrente não têm nenhum fundamento no edital, o que não passa de uma falácia, pois são dois quesitos distintos: O primeiro refere-se à qualificação técnica; o outro, a boa situação para fornecer o serviço ou produto quando a Licitante assim decidir ordenar a compra ou serviço sem nenhuma obrigação previa de contrato.

Que mais uma vez a concorrente que ficou em último lugar e a outra desclassificada para o item 7 apela para acusações infundadas e sem amparo legal percebendo que os argumentos das mesmas é meramente falacioso e não deve prosperar pois, a recorrida cumpre rigorosamente o disposto no Edital, devendo o Douto Pregoeiro manter sua decisão. Ademais, se existem atestados, balanço e todas as demais documentações exigidas no edital não vislumbramos qual seria a necessidade de mais por menores senão por excesso de formalismo.

Que a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabam por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o prejudicando a escolha da melhor proposta na mira da economicidade do erário público.

Que a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois o documento juntado na fase de habilitação supre a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório, e além de existir vasta jurisprudência e doutrina no sentido de extirpar o excesso de formalismo, ainda há o Item do Edital, que autorizam o Douto Pregoeiro a efetuar diligências para complementar o processo, constituindo meio legal de prova. Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e, portanto, a decisão do Ilustre Pregoeiro foi correta e deve ser mantida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



Que a argumentação apresentada pelas empresas W. Andrade Soares Eireli e a intenção de recorrer da empresa Cardoso e Aguiar Comercio e Serviços Ltda. deve padecer, pois o nobre pregoeiro jamais poderia nos desclassificar por não apresentar atos que não foi exigido pelo Edital, ademais é o pregoeiro quem tem o poder decisão sobre os casos omissos. Pedimos que o Ilustre Pregoeiro se utilize do Princípio da Razoabilidade e da Celeridade, acima elencados, para acolher o documento e manter sua decisão, ou, assim não entendendo, que recuse as alegações da empresa recorrente, pois a Administração Pública não está vinculada a esses tipos de exigências.

Ao final requer que seja desconsiderado o recurso da empresa W. ADNRADE SOARES EIRELI, pois não houve registro de recursos para o item 7, muito menos registro na ata ou no chat sobre a intenção de recorrer do item 7; que a empresa CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não apresentou suas razões recursais no prazo concedido, neste sentido perdeu o direito e razão; que seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa AR CLIMA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI vencedora do item 7 do Pregão Eletrônico, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos; que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente caso o pregoeiro resolva mudar sua decisão.

A empresa L. A. QUEIROZ EIRELI, em suas contrarrazões apresentadas tempestivamente em 24/05/2021 às 10h08min, reafirma seu compromisso com as exigências do edital e declara conforme declaração anexada no portal de compras que não possui nenhum servidor desta prefeitura em seu quadro; A declaração foi anexada em tempo hábil, cumprindo as exigências do edital, entretanto no sistema não foi identificado a assinatura devido uma falha, entretanto tal fato pode ser corrigido conforme relata:

"[...] Em que pese a vinculação da Administração pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa a administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, apesar da exigência da declaração, sua omissão não acarretará prejuízo a administração" conforme REO 1566 RR 2004.42.00.001566-4.

"[...] A qualquer momento o pregoeiro pode solicitar via diligência a empresa declarada vencedora correções quanto aos documentos que entende que não acarretará prejuízo ao erário público." conforme REO 1566 RR 2004.42.00.001566-4.

Portanto observa que esta falha pode ser corrigida via diligência pelo pregoeiro e que a mesma não acarretará prejuízo a administração pública, tendo em vista que ratifica tal declaração, conforme documento em anexo;



4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que *“o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos”*.

No caso em tela, o juízo de admissibilidade, exame dos pressupostos recursais, este Pregoeiro entendeu por bem, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa, elaborar mais detalhadamente suas razões de recurso.

Ressaltamos que a empresa **W. ANDRADE SOARES EIRELI** não manifestou intenção de recurso no item 7, conforme consta na ata parcial do certame e conforme disposto no item 11.3 do edital, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao vencedor. Portanto, as alegações da empresa **W. ANDRADE SOARES EIRELI** quanto à empresa **AR CLIMA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não merecem prosperar.

Quanto às alegações da empresa **W. ANDRADE SOARES EIRELI** em relação à empresa **L. A. QUEIROZ EIRELI**, ressaltamos que a empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa **LOKAR SERVIÇOS LTDA**, datado de 13 de julho de 2020, com reconhecimento de assinatura em cartório em 14/07/2020, selo nº 001.590.338, serie I, referente à instalação de 3 (três) centrais de ar e manutenção em 2 (duas) máquinas com reposição de gás.

Apesar do artigo 30 da Lei 8.666/93 falar em atestados (no plural), é entendimento consolidado que apenas um é suficiente, mas nada impede que as empresas apresentem dois, três ou até quatro, se sentir necessidade.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou a respeito deste assunto na Decisão 292/98:

“Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.”

A Jurisprudência sobre esse assunto é bastante coesa, não só os Acórdãos citados acima, como dezenas de outros do próprio TCU que veda as exigências estapafúrdias.

Acórdão 1742 /2016 Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

Acórdão 244/2015 – Plenário A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Acórdão 890/2007 – Plenário. Ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, (grifo nosso) que inibam a participação da licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare

Acórdão 1.557/2009 – Plenário determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro que: em futuras contratações que envolvam recursos públicos federais, incluindo os oriundos do art. 56, § 1º, da Lei 9.615/98: abstenha-se de exigir número mínimo de atestados e/ou limitar tempo para comprovação da realização de serviços, (grifo nosso) assim como a necessidade de comprovação do vínculo empregatício como requisito referente à qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente;

Conforme mencionado, a empresa recorrida apresentou 1 (um) atestado de capacidade técnica que este pregoeiro entendeu ser suficiente para comprovar a habilidade da empresa para prestar os serviços ora pactuados.

Cabe ressaltar que o referido certame é um registro de preços que visa a futura e eventual contratação para execução de determinados serviços que será executada de forma parcelada, portanto, não poderíamos exigir que a empresa apresentasse quantidades mínimas de serviços realizados, pois feriria a legislação ao restringir a competitividade no certame.

Conforme disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos)

Conforme se pode ver, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade da licitação.

Quanto à ausência de assinatura na declaração exigida no item 9.6.6, ressaltamos que o edital dispõe em seu item 22.7 que "O Pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo." Portanto, a mera ausência de assinatura na declaração não é motivo suficiente para afastar licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Quanto ao pedido de realização de diligências para comprovação da exequibilidade da proposta final apresentada, "77,9%" abaixo do valor inicial, informamos que, conforme relatório de deságio em anexo, não vislumbramos em nenhum dos itens tal percentual de desconto, nem mesmo no conjunto de itens que somados, chegam a somente 37,89% (trinta e sete vírgula oitenta e nove por cento) do valor inicial previsto, portanto, totalmente descabido.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

"SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (Acórdão: 3240/2010 – Plenário. Data da sessão: 01/12/2010. Relator: Benjamin Zymler).

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecuibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresarial.

A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexequibilidade do preço.

O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que a Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à proposta é inconstitucional (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

O Estado deve, ainda, executar a garantia adicional, prevista no § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, para compensar prejuízos sofridos com a inadimplência do contratado.

E finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

As instituições públicas, nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e, assim como os consumidores da iniciativa privada, não possuem pleno conhecimento dos fatores econômicos que incidem sobre as negociações. Se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido a falta de conhecimento na matéria lhes é vedado restringir a competitividade supondo a falsidade das informações.

À Administração Pública, cumpre tão somente exigir a comprovação dos requisitos de habilitação e classificação, através da apresentação dos documentos exigidos na lei e no edital, e a fiscalização quanto a manutenção do status regular.

A Administração ora desclassifica propostas e ora valida propostas, cujos preços poderiam ser igualmente considerados insuficientes para arcar com a execução do objeto da licitação.

Contudo, deve-se ter em mente que o risco de prejuízo sempre irá existir, portanto, a Administração deve agir com cautela a fim de evitá-lo. Isso não significa que o cuidado justifique a perda de uma boa contratação, pois a prevenção deve estar aliada a satisfação do interesse público que no processo licitatório reside na contratação da proposta menos onerosa ou, em outras palavras, mais vantajosa para a administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



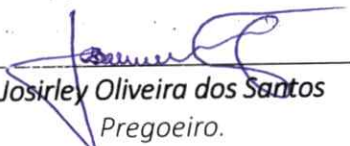
É o relatório.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por entender, não haver descumprimento legal ou constitucional na habilitação das empresas vencedoras do certame, este Pregoeiro resolve **conhecer parcialmente do recurso**, no entanto **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame as empresas **L. A. QUEIROZ EIRELI** inscrita no CNPJ 34.791.063/0001-25 e **AR CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ 17.306.559/0001-47.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

São Felix do Xingu-PA, 25 de maio de 2021.


Josirley Oliveira dos Santos
Pregoeiro.
Port. 010/2021



Relatório de Deságio do Processo

Processo

Número: 022-2021-SRP
Modalidade: Registro de Preços Eletrônico
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Processo interno: PE022/2021-SRP
Abertura: 18/05/2021 - 09:00
Município: São Félix do Xingu

Itens

Código	Produto	Quantidade	Valor Referência	Valor Ofertado	Deságio
0001	SERVICO DE LIMPEZA DE CENTRAL DE AR	155	R\$ 133,33	R\$ 59,00	55,75 %
0002	SERVICO DE LIMPEZA DE AR CONDICIONADO	12	R\$ 86,67	R\$ 34,00	60,77 %
0003	SERVICO DE CARGA DE GAS EM AR CONDICIONADO	12	R\$ 180,00	R\$ 89,00	50,56 %
0004	SERVICO DE CARGA DE GAS EM CENTRAL DE AR	135	R\$ 196,67	R\$ 119,00	39,49 %
0005	SERVICO DE INSTALACAO DE AR	75	R\$ 280,00	R\$ 97,00	65,36 %
0006	AQUISICAO DE COMPRESSORES DE AR CONDICIONADO	6	R\$ 600,00	R\$ 379,00	36,83 %
0007	AQUISICAO DE COMPRESSOR DE CENTRAL DE AR	50	R\$ 793,33	R\$ 700,00	11,76 %
Resultado Parcial			R\$ 114.683,14	R\$ 71.235,00	37,89 %

	Previsto	Desembolsado	Deságio
— Resultado Geral	R\$ 114.683,14	R\$ 71.235,00	37,89 %



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU



DESPACHO

À
SEMAGOV

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº PE022/2021-SRP na modalidade PREGÃO, que versa sobre REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CENTRAIS DE AR, AR CONDICIONADO E AQUISIÇÃO DE COMPRESSOR DE CENTRAIS DE AR, PARA ATENDER AO CONSELHO TUTELAR, SEMTEPS, ALTA, MÉDIA, BAIXA COMPLEXIDADE, CRIANÇA FELIZ, ACESSUAS, IGD, PVSA, SINE, FMDCA., para análise, e demais providências cabíveis.

SÃO FÉLIX DO XINGU - PA, 25 de maio de 2021.


JOSIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Pregoeiro



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO: PE022/2021

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

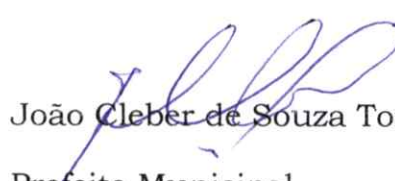
APRECIÇÃO DE DESPACHO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de despacho decisório do pregoeiro atuante no processo acima identificado, que não conheceu do recurso impetrado pelo licitante **W. ANDRADE SOARES EIRELI**.

Pelas razões e fundamentos expostos em seu despacho, denota-se que não cabe razão ao licitante recorrente, uma vez que o pregoeiro e equipe, seguiram os ditames da lei e os termos do edital de convocação, tendo esta autoridade administrativa o entendimento de **MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO**, pelas razões demonstradas em seu relatório.

Cumpra-se.

São Félix do Xingu, em 28 de maio de 2021.


João Cleber de Souza Torres
Prefeito Municipal



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU



DESPACHO

À

PROGEM

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº PE022/2021-SRP na modalidade PREGÃO, que versa sobre REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CENTRAIS DE AR, AR CONDICONADO E AQUISIÇÃO DE COMPRESSOR DE CANTRAIAS DE AR, PARA ATENDER AO CONSELHO TUTELAR, SEMTEPS, ALTA, MÉDIA, BAIXA COMPLEXIDADE, CRIANÇA FELIZ, ACESSUAS, IGD, PVSA, SINE, FMDCA., para análise, e demais providências cabíveis.

SÃO FÉLIX DO XINGU - PA, 28 de maio de 2021.


JOSIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Pregoeiro



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



PROCESSO: PE 022/2021-SRP

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO - OBJETO – PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CENTRAIS DE AR, AR CONDICIONADO E AQUISIÇÃO DE COMPRESSOR DE CENTRAIS DE AR, PARA ATENDER AO CONSELHO TUTELAR; SEMTEPS; ALTA, MÉDIA E BAIXA COMPLEXIDADE: CRIANÇA FELIZ; ACESSUAS; IGD; PVSA; SINE; FMDCA.

RELATÓRIO EM APERTADA SÍNTESE.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preço, justificadas através de ofício do senhor secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Consta termo de referência, justificativa para aquisição, declaração de adequação orçamentária e financeira (Art. 16, II, LC 101/2000), cotação de preço, termo de referência, planilhas com cotação de preços, justificativa, despacho do Sr. Prefeito Municipal, autorizando a deflagração do certame após verificar a sua necessidade.

Importante destacar que é da secretaria gestora, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



Como cediço, a exigência de emissão de Parecer Jurídico contida no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados nas fases interna e externa da licitação, cabendo privativamente à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência da licitação, através da edição do ato de proceder ao início do processo licitatório.

Desta feita, orientamos que o princípio da legalidade, seja seguido à risca, principalmente o que determina a Lei Geral das Licitações e a Lei nº 10.520/02.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Fundamentos Jurídicos O art. 11 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



Preliminarmente cumpre analisar ainda se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Procuradoria não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



Diante do acima expor OPINAMOS pela regularidade do processo PODENDO SER HOMOLOGADO..

É o parecer.

S.M.J.

São Félix do Xingu, em 01 de junho de 2021


Luiz Otávio Montenegro Jorge
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
DECRETO 239/2021